



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/11/10

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-001900/026/08

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuaní.

Acompanha(m): TC-001900/126/08 e Expediente(s):
TC-001407/005/09 e TC-040139/026/09.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Taciba, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente (fls.22/76), apresentou o Responsável, após notificação (fl.95), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000653/005/10 - fls.102/129).

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- **LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do Terceiro Setor.**

Defesa - Entende possa a falha ser relevada.

- **Abertura de créditos suplementares em patamar superior à previsão de inflação do período.**

Defesa - Alega que a abertura de créditos suplementares vinculou-se ao efetivo recebimento de recursos.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Divergência na contabilização das receitas em relação aos valores divulgados pela União e pelo Estado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Argumenta que, à vista de possíveis diferenças entre as informações colhidas na Internet, optou a administração por considerar os valores efetivamente repassados ao município.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- **Falta de retenção do IRRF e do ISSQN sobre os pagamentos a alguns fornecedores da Prefeitura.**

Defesa - Atribui o desacerto à tesouraria municipal.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- **Falta de cobrança e de inscrição no rol da Dívida Ativa de importâncias oriundas de condenação por este Tribunal.**

Defesa - Informa que os valores envolvidos nas decisões deste Tribunal que considerou irregulares o recebimento de numerário pela participação dos Vereadores em sessões extraordinárias foram objeto de termo de confissão de dívida e de respectivo parcelamento, inexistindo necessidade de inscrição dos débitos em dívida ativa.

2.1.6 - ROYALTIES

- **Royalties do petróleo não são movimentados em conta vinculada.**
- **Royalties dos recursos hídricos movimentados parcialmente em conta vinculada.**
- **Royalties dos recursos hídricos aplicado no pagamento de pessoal.**

Defesa - Entende que as falhas são de natureza formal.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- **Após glosa da Auditoria dos recursos gastos com a construção de anfiteatro destinado à utilização geral da comunidade, restaram aplicados 81,41% dos recursos do FUNDEB, em desatendimento ao art. 21, § 2º da Lei 11.494/07.**

Defesa - Sustenta que a construção do anfiteatro agregado a duas salas de aula constitui investimento no setor da educação, pois, segundo o interessado,



os familiares dos alunos matriculados nas escolas públicas municipais os prestigiarão nos eventos culturais ali realizados e o mencionado bem se encontra registrado no quadro de formação de classes, no quadro das dependências dos prédios escolares e no croqui da "EMEF Gentila Luiza Damasceno".

- **Falta de aplicação no primeiro trimestre de 2009 da parcela diferida do FUNDEB.**

- **Apropriação no setor da Educação de despesas para custeio de pessoal que atua em área diversa.**

Defesa - Afirma ter utilizado alguns servidores da educação em outros setores, com vistas à manutenção dos serviços públicos de forma temporária e eventual.

- **Falta de liquidação até 31/01/09 de restos a pagar da Educação.**

Defesa - Aduz que, apesar do apontado, a municipalidade destinou 28,32% das receitas de impostos e transferências ao ensino local.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

- **Aplicação de 14,85% da receita de impostos no setor.**

- **Falta de quitação até 31/01/09 de restos a pagar da Saúde.**

Defesa - Explica que, para o montante de R\$ 94.148,80, inscrito em restos a pagar e glosados pela auditoria em face da falta de liquidação até 31.01.09, havia disponibilidade financeira de R\$ 49.941,35, em 31.12.08. Acredita ter o atual Prefeito deixado de liquidá-los em função de discordâncias políticas. Acrescida tal importância às despesas com o setor, teria destinado a administração 15,19% das receitas de impostos e transferências à saúde municipal.

- **Apropriação no setor da Saúde de despesas para**



custeio de pessoal que atua em área diversa.

Defesa - Alega ter utilizado alguns servidores da saúde em outros setores, com vistas à manutenção dos serviços públicos de forma temporária e eventual.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS

• Documentos de despesa sem atestado de recebimento pelos funcionários da Prefeitura.

2.2.5.1.a - Despesas com combustíveis, pneus, refeições, fretes e implantação e reforma de piso processadas em ofensa ao princípio da transparência.

Defesa - Acredita que a falta de cupons fiscais em algumas notas de aquisição de combustíveis e que a ausência de identificação dos veículos para os quais foram comprados pneus constituem falhas formais, alegando que as despesas com refeições foram realizadas por servidores municipais em decorrência do desempenho de suas atividades e que o próprio auditor atestou a execução do piso da quadra de bocha.

2.2.5.1.b - Pagamento de gratificações a policiais militares para fiscalização do trânsito, em detrimento ao princípio da economicidade.

Defesa - Encaminha documento para comprovar que os pagamentos foram realizados com amparo na Lei Municipal nº 486/2008

2.2.5.1.b - Pagamento de ajuda de custo à Delegada designada para atuar no Município.

Defesa - Afirma que a concessão de ajuda de custo à Delegada da Polícia Civil de Taciba obedeceu ao previsto nas Leis Municipais nºs 454/2007 e 462/2007 e que a sua presença na cidade inibiu a ação de meliantes locais e reduziu os conseqüentes índices de criminalidade.

2.2.5.1.c - Despesa com Associação de Moradores sem autorização legal.

Defesa - Explica que o repasse de R\$ 1.000,00 à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

associação dos moradores do Bairro São Sebastião foi precedido de Decreto Municipal.

2.2.5.1.d - Falta de prestação de contas dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para a regularização da falha anotada.

2.2.5.1.e - Contratação direta de serviços relativos à revisão da folha de pagamento.

Defesa - Argumenta que os serviços foram prestados e que o valor pago não atingiu limite para a realização de certame licitatório.

2.2.5.2 - Pagamento de seguro de vida ao Prefeito Municipal.

Defesa - Segundo o interessado, justifica-se a despesa em face do aumento de risco decorrente dos inúmeros deslocamentos do Chefe do Executivo a esta Capital para tratar dos interesses do município.

2.2.5.3 - Falta de licitação para aquisição de diversos produtos e serviços que ultrapassaram o limite de dispensa, tais como, pães franceses, medicamentos, mudas de coco e plantio de grama, filtros e lubrificantes, materiais odontológicos e ambulatoriais e materiais de construção.

Defesa - Explica que os produtos foram adquiridos de acordo com a necessidade de consumo.

2.3 - DOS RESULTADOS

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 674.958,09, ou 4,31%.
- Déficit financeiro de R\$ 674.958,09, gerado pelo déficit orçamentário do exercício de R\$ 884.549,44, que anulou o superávit financeiro de 2007.
- Resultado econômico deficitário (R\$ 1.066.378,84).
- Diminuição do resultado patrimonial (15,22%).
- Aumento da dívida Consolidada Líquida = 10,19%.



Defesa - Alega que o déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - Falhas de Instrução

- Parecer jurídico sobre a regularidade das licitações elaborado pelo Secretário de Administração, com omissão do setor jurídico da Prefeitura.

- Inexistência de orçamento prévio.

4.2.2 - Convites n°s 10/2008, 11/2008, 22/2008, 23/2008, 29/2008 e 35/2008:

- Fracionamento de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

4.2.3 - Cartas convite n°s 07/2008, 19/2008, 26/2008 e 31/2008:

- Fracionamento de licitação para a aquisição de medicamentos.
- Medicamentos adquiridos por preços superiores aos obtidos por outra Prefeitura da região.

4.2.4 - Carta Convite n° 012/2008 e Tomada de Preços n° 01/2008:

- Omissão da comissão de licitação quanto à análise de documentos de habilitação de licitações.
- Adjudicação de objeto a empresas que não apresentaram documentos de habilitação e que deixaram de assinar proposta.
- Preços do quilômetro rodado superiores aos praticados pelos municípios circunvizinhos.

4.2.5 - Cartas Convites n°s 08/2008 e 21/2008:

- Fracionamento de licitação para aquisição de material de construção.

4.2.6 - Convites n°s 01/2008 e 30/2008:

- Fracionamento de licitação para aquisição de gêneros alimentícios.



4.2.7 - Convites nºs 13/2008, 17/2008 e 18/2008:

- **Licitações objetivando compra de veículos com repetição de convidados.**

Defesa - Entende que as falhas comuns a todos os certames indicados são de natureza formal, esclarece que o Secretário de Administração está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, portanto, apto a emitir parecer sobre as licitações de interesse do município, que existem somente 03 escritórios de contabilidade em Taciba e que as aquisições de bens e de serviços ocorreram de acordo com a respectiva necessidade de consumo.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- **Pareceres jurídicos sobre as inexigibilidades de licitações pelo Secretário de Administração.**

- **Ausência de fundamentação para as inexigibilidades.**

- **Inexigibilidade de licitação para contratação de médicos.**

- Defesa - Revela que a maioria das contratações refere-se à prestação de serviços médicos e educacionais urgentes e necessários à população carente do município.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Fornecimento de combustíveis:

- **Falta de documentos para embasar alteração de preços de contratos de fornecimento de combustíveis.**

- **Ausência de termo aditivo que formalizasse as mencionadas alterações de preços.**

Defesa - Informa que todas as alterações contratuais foram dispostas em termos aditivos.

- Fornecimento de gêneros para cesta básica:

- **Quantidade de produtos faturados superior às quantidades requisitadas pelo setor competente (Assistência Social).**

Defesa - Esclarece que, além dos gêneros



alimentícios previstos em contrato, outros foram adquiridos de forma direta.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

- **Descumprimento.**

7 - PESSOAL

- **7.1 - Revisão da remuneração dos servidores por meio de decreto.**

Defesa - Anota que a falha não ensejou prejuízo ao erário, noticiando a edição da Lei Municipal nº 514/2009, com vistas à revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

- **7.1.1 - Existência de servidores em quantidade acima do previsto em lei.**

Defesa - Atribui o apontado a equívoco quanto ao preenchimento do quadro dos quantitativos de cargos e observa que serviços foram efetivamente prestados pelo pessoal contratado.

- **7.1.2 - Pagamento de horas extras em quantidades fixas e acima do disposto no art. 59 da CLT.**

Defesa - Após reconhecer a precariedade no controle do pagamento de horas extras, afasta eventual prejuízo aos cofres municipais diante da comprovada prestação de serviços.

- **7.1.3 - Pagamento de gratificações sem autorização legal.**

Defesa - Considera legal o pagamento de gratificação a servidor que desempenha funções alheias àquela para a qual foi designado.

- **7.1.4 - Pagamento integral de férias em pecúnia.**

Defesa - Explica que o pagamento integral de férias em pecúnia a quatro servidores obedeceu ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 200/96 e decorreu da absoluta necessidade da prestação de seus serviços.



- **7.1.5 - Existência de pessoal em desvio de função.**

Defesa - Explica que a troca dos servidores que ocupam os cargos de tesoureiro e de Chefe da Seção de pessoal não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

7.4 - ENCARGOS SOCIAIS

- **Falta de retenção e recolhimento do INSS incidente sobre as prestações de serviços de autônomos.**

Defesa - Atribui o desacerto ao setor de tesouraria do município.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Revisão geral anual dos subsídios sem a edição de lei específica.**

Defesa - Descarta a ocorrência de má-fé e afirma ter observado tratamento isonômico em relação aos demais servidores municipais.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- **9.1 - Descontrole do setor de tesouraria.**

Defesa - Alega desconhecimento do apontado e solicita seja a falha relevada.

- **9.2 - Materiais adquiridos sem atestado de recebimento.**

Defesa - Entende tratar-se de desacerto formal.

- **9.3 - Falta de localização de bens patrimoniais da Prefeitura, movimentação sem comunicação ao setor responsável e ausência de registro específico para aqueles adquiridos no exercício de 2008.**

Defesa - Atribui responsabilidade à atual gestão, responsável pela guarda dos bens desde 1º.01.2009.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

- **Atendimento parcial ao artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Sustenta que a divulgação parcial do PPA, da LDO e da LOA na página eletrônica de município não comprometeu a execução orçamentária.

14 - RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- **Desatendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Afirma que a falha decorreu do aumento dos custos com despesa fixa da municipalidade, como combustíveis, energia elétrica, telefone, material de escritório e medicamentos.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- **Desatendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.**

Defesa - Alega ter envidado esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ pronunciaram-se pela desaprovação dos demonstrativos examinados.

À vista da aplicação das quantias provenientes do FUNDEB em patamar inferior ao exigido pela legislação de regência e do descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, SDG opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 28,32%
Aplicação do FUNDEB	- 81,41%
Magistério - FUNDEB	- 66,94%
Despesas com Pessoal	- 47,97%
Aplicação na Saúde	- 14,85%
Déficit Orçamentário	- 5,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: desfavorável (TC-002782/026/05)

Exercício de 2006: favorável (TC-003234/026/06)

Exercício de 2007: desfavorável (TC-002371/026/07)

É o relatório.

GCECR

JMCF



VOTO

Aplicação no Ensino	- 28,32%
Aplicação do FUNDEB	- 81,41%
Magistério - FUNDEB	- 66,94%
Despesas com Pessoal	- 47,97%
Aplicação na Saúde	- 15,19%
Déficit Orçamentário	- 5,66%

A instrução processual revela a realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) nos termos da Lei Municipal nº 391/04, assim como o regular recolhimento de valores ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

Houve repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (3,7% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como a aplicação dos recursos decorrentes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de acordo com os artigos 1 A e 1B, da Lei Federal nº 10.336/01. As receitas auferidas com os Royalties deverão permanecer em conta vinculada até a efetiva destinação, com vistas ao atendimento ao artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e ao Decreto Federal nº 1/91. Inexistiu arrecadação de valores decorrentes de multas de trânsito no período examinado.

Demais, o Executivo liquidou importância superior (R\$ 43.030,23) ao somatório dos valores relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (R\$ 20.505,54) e da décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (R\$ 3.332,07), satisfazendo, assim, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	14.868.125,43	16.641.462,43	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			33.320,68	0,22%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			20.505,54	
10% advindo do saldo anterior			3.332,07	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			23.837,61	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			43.030,23	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			19.192,62	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			-	

(*) EC 30/2000, parcelamentos locais e não parcelados. Dados na D. Fundada, D. Flutuante e achados da auditoria.

Além disso, os reajustes e revisões salariais limitaram-se à inflação dos doze últimos meses do exercício (artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral), bem como o município não realizou gastos com publicidade e propaganda oficial nem mesmo criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no período vedado pela Lei eleitoral.

As justificativas apresentadas afastaram os desacertos anotados nos itens fiscalização de receitas, dívida ativa, servidores em desvio de função, pagamento de gratificações a policiais militares, aquisição direta de bens de consumo e pareceres jurídicos elaborados pelo Secretário de Administração. No entanto, à vista da possível estimativa de consumo de gêneros alimentícios para a merenda e de medicamentos de demanda corriqueira e contínua, severa recomendação será encaminhada à administração municipal para que passe a adquiri-los por meio de certame licitatório mais complexo de modo a evitar eventual fracionamento de despesas.

Razão assiste à origem em pleitear seja reintegrada ao cálculo para a apuração do percentual de aplicação de gastos com a saúde a importância relativa à disponibilidade de caixa existente em 31.12.08, suficiente a amparar os valores inscritos em restos a pagar do setor que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixaram de ser liquidados pela posterior gestão administrativa, em face de divergências políticas.

Assim, crescendo-se o montante de R\$ 49.941,35 aos gastos da espécie, observa-se que à área da saúde municipal destinaram-se **15,19%** da receita de impostos e transferências, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Deverá, contudo, a Prefeitura implantar políticas públicas voltadas à diminuição das taxas de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos, que permaneceram acima das médias observadas na região e no Estado.

As despesas com pessoal atingiram **47,97%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e aquém do percentual relativo ao mês de junho/2008 (50,7346%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

O ensino municipal mereceu o equivalente a **28,32%** da receita resultante de impostos (art.212 da C.F.) e **66,94%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

Por outro lado, deixou o interessado de demonstrar a exclusiva utilização de um anfiteatro interligado a duas salas de aula pelo corpo discente das escolas do município, condição precípua para que o valor despendido com a sua construção (R\$ 239.096,81) integrasse o total de gastos realizados com recursos do FUNDEB.

Assim, após correta glosa efetuada pela auditoria, evidenciou-se a utilização de apenas **81,41%** (R\$ 1.138.003,69) do montante advindo do FUNDEB (R\$ 1.397.947,18) no período examinado, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a falta de empenhamento e de pagamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2.009, descumprindo-se o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Outra falha capaz de comprometer a totalidade dos demonstrativos examinados refere-se à desobediência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00², pois a Prefeitura assumiu compromissos nos últimos oito meses do mandato sem que existisse reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

Ao contrário do alegado pela origem, a necessária previsibilidade orçamentária das despesas obrigatórias de caráter continuado impede sejam desconsideradas do montante de restos a pagar para o qual se exige suficiência de caixa a ampará-lo.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **Art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este é o entendimento consignado no Manual Básico - "A Lei de Responsabilidade Fiscal" editado por este Tribunal e disponibilizado no "site" www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública".

Remanesce, assim, o crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato, vedado pelo mencionado dispositivo de lei, pois a **indisponibilidade** líquida observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 195.275,17, atingiu o patamar de R\$ 575.519,36, em 31.12.08.

Ainda que parcialmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, o déficit orçamentário de 5,66% apresentou-se elevado, especialmente diante do superávit de 1,89%, observado em 2007, e do crescimento da arrecadação de 11,66% no período examinado.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Taciba, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal preveja critérios para a concessão de auxílios, subvenções e contribuições ao terceiro setor, promova a abertura de créditos adicionais suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, passe a recolher o IRRF e o ISSQN sobre os pagamentos a fornecedores da Prefeitura, incremente a formalização dos processos de despesa, cesse o pagamento de ajuda de custo à Delegada de Polícia local, regulamente, por meio de lei, os repasses de valores às associações de moradores, reveja a contratação direta de terceiros para revisão da folha de pagamentos, cesse o pagamento de seguro de vida ao Prefeito Municipal, realize concurso público para a contratação de médico, formalize termos aditivos para alterações contratuais, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija os desacertos e divergências apontadas em seu quadro de pessoal, observe o artigo 59, da CLT para a concessão de horas-extras, reavalie o pagamento integral de férias em pecúnia, preveja em lei a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dos vencimentos dos servidores municipais, incremente o controle e o funcionamento dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, observe o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram a falta de prestação de contas das receitas transferidas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Por fim, ante ao que dispõe o artigo 359-C³, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00),

³ **"Artigo 359-C** - ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

remeta-se, após trânsito em julgado do Parecer, cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Douto Ministério Público do Estado, pois configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”